



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302721**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000213-12.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante EDITE SOARES SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº.: 2.264**

**APEL. Nº.: 1000213-12.2024.8.26.0369**

**FORO: Monte Aprazível**

**APTE.: Edite Soares Santiago (A)**

**APDO.: Banco Bradesco S/A (R)**

*CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação de conhecimento declaratória c.c. indenização por danos material e moral – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora – Preliminares rejeitadas - Cerceamento de defesa – Não configurado – Perícia documentoscópica – Desnecessidade – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Existência e validade do contrato comprovadas mediante juntada do documento assinado e da disponibilização do valor emprestado à apelante, por ela efetivamente utilizado – Improcedência mantida – Recurso não provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 283/286, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais”, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor

atribuído à causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida.

Inconformada, apela a autora buscando, em preliminar, a anulação da r. sentença recorrida, com base no cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, e em razão da violação aos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, por não lhe ter sido oportunizado a produção de novas provas. No mérito, alega, em suma, que não reconhece a contratação impugnada e que o contrato trazido aos autos é diverso do negócio jurídico ora em debate. Firme nesses argumentos, considera essencial a revisão da decisão judicial, com a reanálise dos pedidos formulados na exordial (fls. 289/308).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

**É o relatório.**

Preliminarmente, rejeitam-se as **preliminares** que visam à anulação da r. sentença recorrida, pois não se verificou qualquer tipo de ofensa às garantias constitucionais ou processuais na condução do caso em testilha, sobretudo no que concerne ao julgamento antecipado da lide.

Efetivamente, não se olvida que, uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário, caberia à instituição financeira, enquanto parte que produziu o contrato, o ônus de comprovar a autenticidade do documento carreado aos autos, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, consoante tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061).

No caso vertente, porém, frente à exibição do contrato de fls. 249/252, a apelante não impugnou fundamentadamente a assinatura lançada no respectivo instrumento. Inclusive, mostrou-se contraditória ao longo das razões apresentadas, pois, em um primeiro momento negou tratar-se do mesmo contrato questionado na inicial, em razão da aparente divergência entre a numeração do contrato anotado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e o número de adesão que consta no referido documento (fls. 254/268). Contudo, posteriormente requereu a realização da perícia documentoscópica com o intuito de se verificar a ocorrência de alterações físicas no instrumento do contrato (fls. 274).

Pois bem, como se verá adiante, a narrativa da apelante restou completamente isolada diante das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório acostado aos autos, em nada contribuindo a dilação instrutória pretendida (prova pericial documentoscópica) para o deslinde do feito, consubstanciando diligência inútil e protelatória a justificar o indeferimento pelo D. Magistrado com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Ademais, é consabido que a prova se destina a produzir a convicção do Magistrado a respeito dos fatos litigiosos; competindo ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência das diligências requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo efetivamente poderão contribuir com o resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

Logo, prescindível a produção de outras provas, notadamente as indicadas pela apelante, porquanto há nos autos todos os elementos necessários ao julgamento do mérito, como adiante se equacionará.

No **mérito**, a r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa, ainda que concisa, os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio ao reconhecer a higidez da contratação impugnada e, por conseguinte, afastar o pedido declaratório e a indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive reproduzindo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

*“A ação é improcedente. Senão, vejamos.*

*Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, conforme*

*determinação do art. 3º, § 2º, que abrange os serviços de natureza bancária, tais como os prestados pela parte requerida. O tema é, inclusive, objeto da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não significa dizer que, só por isso, o consumidor será contemplado com o julgamento a seu favor.*

*A parte autora nega a contratação do empréstimo consignado especificado na petição inicial. Por outro lado, a parte requerida aduz que a contratação é legítima e apresentou documentos com a contestação, mencionando que não há que se falar em abusividade na cobrança e nem na contratação.*

*O ônus de comprovar a legalidade da contratação era da parte requerida, nos termos do artigo 373, II, do CPC, haja vista que não é razoável exigir prova negativa da parte autora, bem como diante dos dispositivos do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova.*

*Ocorre que, apresentado o instrumento contratual pela instituição financeira (fls. 249/252), a parte autora limitou-se a alegar a existência de indícios de fraude no contrato, sem, contudo, impugnar especificamente a assinatura lançada no documento.*

*Como já consignado na decisão de fls. 275/277, em que pesem as suspeitas de fraude levantadas pela parte autora, fato é que não houve impugnação à autenticidade da assinatura aposta no contrato impugnado. A existência de duas numerações de referência não é suficiente para fundamentar as alegações do(a) requerente, pois é cediço que o INSS, por questões internas, pode atribuir numeração diversa ao contrato, de forma que a inclusão posterior do número dado pela autarquia previdenciária não configura indício de manipulação fraudulenta.*

*A tese de assinatura de documento em branco ou sem o total preenchimento também não é suficiente a justificar a produção da prova, já que a assinatura de qualquer documento em branco demonstra a aquiescência do contratante/devedor com o preenchimento*

*posterior do instrumento, conforme tese fixada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (vide TJSC. Apelação n. 501329-02.2021.8.24.038. Relator: Des. Saul Steil. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgada em 1.07.2023) (...)*

***Destarte, limitando-se a tese autoral à alegação de que não houve a contratação e não sendo suscitada nenhuma outra abusividade ou ilegalidade no contrato impugnado, forçoso concluir que não restou caracterizada nestes autos a prática de conduta ilícita pela parte requerida, motivo pelo qual a improcedência da presente ação é medida de rigor, inclusive no tocante ao pedido de indenização por danos morais.” (fls. 283/286).***

Efetivamente, o banco-apelado acostou aos autos Cédula de Crédito Bancário representativa do contrato de empréstimo pessoal com taxa prefixada (consignação e/ou retenção – INSS) nº 342.229.667, assinado presencialmente pela consumidora. Foi comprovada a liberação do valor contratado, no montante de R\$800,00, diretamente na conta bancária da apelante, sendo tal quantia por ela utilizada, conforme demonstrado no extrato bancário de fls. 253, sequer impugnado pela demandante.

Ao longo de todo o processo, a apelante limitou-se a insistir na genérica tese de que não havia contratado o empréstimo bancário, apresentando ilações e conjecturas genéricas carentes de verossimilhança.

Repisa-se que, frente à exibição do contrato de fls. 249/253, a apelante, em réplica, ao longo de profusas e genéricas colocações, misturando notícias e reportagens sem qualquer relação com o caso em análise, aduziu que o contrato colacionado pelo banco-apelado não era o questionado na inicial. Contudo, é fundamental destacar que a numeração constante no extrato emitido pelo INSS possui natureza estritamente administrativa, sendo certo que qualquer diferença numérica utilizada para fins de inserção no sistema de pagamento do INSS, relacionada ao contrato firmado pela apelante, não tem o condão de afastar a higidez do instrumento, nem tampouco modificar o vínculo obrigacional previamente estabelecido entre as partes.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA NA NUMERAÇÃO DO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DO*

***CARTÃO PARA DIVERSOS SAQUES. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME*** 1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, sob alegação de fraude na contratação e descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. *Há cinco questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) se a divergência entre a numeração dos contratos apresentados pelo réu e o contrato impugnado pela autora configura irregularidade; (iii) se houve fraude na contratação, a ensejar a nulidade contratual; (iv) se autora faz jus à repetição em dobro de indébito; e (v) se está configurado o dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR* 3. *Não há cerceamento de defesa, uma vez que as provas constantes nos autos são suficientes para a solução da controvérsia. A autora não impugnou os documentos apresentados pelo réu nem requereu a produção de outras provas, o que justifica o julgamento antecipado da lide.* 4. *A divergência na numeração do contrato decorre da própria natureza do cartão de crédito consignado, que permite saques adicionais, gerando novos números de adesão a cada operação, sem que isso comprometa a validade da contratação.* 5. *O banco réu demonstrou a regularidade da contratação por meio da apresentação do termo de adesão e contratos de saque assinados pela autora, além de comprovantes de depósitos e extratos do cartão de crédito consignado, nos quais constam diversos saques realizados ao longo do tempo.* 6. *A utilização reiterada do cartão para*

*saques configura anuência da contratante com os termos pactuados, afastando a alegação de fraude, especialmente por haver o efetivo recebimento dos valores. 7. Não há comprovação de falha na prestação do serviço que justifique a anulação do contrato, a repetição do indébito ou a indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE*

*8. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: " 1. A divergência na numeração do contrato de cartão de crédito consignado decorre da dinâmica própria desse tipo de contratação e não configura irregularidade. 2. A realização de diversos saques ao longo do tempo confirma a inexistência de fraude e a regularidade do contrato." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; CC, art. 104; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023." (TJSP; Apelação Cível 1008007-86.2023.8.26.0024; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).*

*“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS*

*PARTES – Alegação da parte autora de que não contratou cartão de crédito consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – **Numeração do contrato distinta da constante no extrato do INSS – Número criado pela autarquia para uso interno** – Contrato juntado com assinatura física e cópia de documentos pessoais do autor, em que evidenciada a devida informação acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, autorizados os respectivos descontos a título de RMC – **Pedido de produção de perícia documentoscópica, sem impugnação específica à autenticidade da assinatura acostada aos autos** – Comprovante de endereço juntado pelo réu que corresponde ao informado pelo autor – **Tese autoral que evidencia mero arrependimento posterior e extemporâneo da contratação** — Sentença reformada – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**” (TJSP; Apelação Cível 1062766-90.2023.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de nulidade de*

*contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência" (sic). Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Preliminar de revelia afastada. Cartão de Crédito consignado (RCC). Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Biometria/selfie acompanhada do documento pessoal que demonstram a anuência do autor. Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. Prova de utilização do cartão mediante saques, evidenciando concordância com a contratação. **Divergência na numeração do contrato averbado junto ao INSS que é irrelevante diante do conjunto probatório trazido aos autos pela instituição financeira.** Ausência de comprovação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito a ensejar a restituição de valores e a reparação por dano moral. Impossibilidade de conversão do mútuo para modalidade distinta. Cumprimento do "Pacta Sunt Servanda". Cancelamento do cartão e limitação da taxa de juros. Matérias não reiteradas em sede de razões recursais. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). **RECURSO DESPROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1000288-78.2024.8.26.0360; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

*“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I - Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Documentação exibida pelo banco que demonstra contratação – Valor do mútuo depositado na conta da autora – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001130-72.2024.8.26.0032- Araçatuba; Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; j: 28/06/2024).*

Por fim, cumpre ressaltar, que não se revela plausível ter a apelante permanecido inerte em relação aos descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, suportando deduções supostamente indevidas, pelo longo decurso de tempo transcorrido entre a contratação do empréstimo consignado – averbado em 2018 – e o ajuizamento da ação – fevereiro de 2024 -, mormente ao se considerar tratar-se de verba de caráter alimentar.

Destarte, inarredável a conclusão de que a contratação é válida, razão pela qual são ilegítimos os pleitos de declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Assim, tem-se que a questão restou bem decidida devendo subsistir pelos seus próprios fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao apelante (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**